



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Resolução n° 27/2025

Processo Número: 51520/2025 | Data do Protocolo: 10/12/2025 19:12:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340038003000360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Resolução

*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), e da Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).*

### Mesa Diretora



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370031003100310034003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **10/12/2025 19:12**

Checksum: **1FC2F86C5261A79BC8AC913D4C385543553952FF986F7DDDE261003F509FE504**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003100310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), e da Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).*

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante indicados da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, ficam assim alterados:

**I** - o “caput” do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputadas e Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembleia, às 15 horas do dia 1º de fevereiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros e eleição da Mesa, nos termos do § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado.” (NR)

**II** - o “caput” do artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória iniciar-se-á sob a direção da Mesa anterior, às 15 horas do dia 1º de fevereiro, procedendo-se à eleição da nova Mesa, observado o disposto no § 3º do artigo 9º da Constituição do Estado.” (NR)

**III** - o “caput” do artigo 11 passa a vigorar com nova redação, e fica acrescido a esse artigo o § 4º, na seguinte conformidade:

“Artigo 11 - O mandato dos membros da Mesa será de 2 anos.  
(...)





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Admitir-se-á a reeleição dos membros da Mesa e seus substitutos, vedando-se, na hipótese de ser para o mesmo cargo, a recondução para o terceiro mandato consecutivo, ainda que de uma legislatura para a subsequente." (NR)

**IV** - o “caput” do artigo 26 passa a vigorar com nova redação, e ficam-lhe acrescidos os incisos I e II e as alíneas “a” e “b”, na seguinte conformidade:

“Artigo 26 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, a qual se define com o número de lugares reservados aos Partidos em cada Comissão. Na distribuição das vagas, observar-se-á o seguinte:

I - no caso das Comissões Permanentes, tomar-se-ão em conta as composições das Bancadas 5 dias após o início da 1ª sessão legislativa e, para o segundo biênio, em 1º de fevereiro;

II - no caso das Comissões Temporárias, tomar-se-ão em conta as composições das Bancadas:

a) na data da publicação do respectivo ato de criação, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito;

b) na data da aprovação dos respectivos requerimentos constitutivos, em relação às demais Comissões.” (NR)

**V** - o § 1º do artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27 - (...)

§ 1º - Os Líderes farão a indicação dentro do prazo de 15 dias, contados do início da 1ª sessão legislativa e de 1º de fevereiro na 3ª sessão legislativa, ou da publicação do ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito. Decorrido esse prazo sem a indicação, o Presidente da Assembleia nomeará os membros das Comissões imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.” (NR)

**VI** - o artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 29 - Iniciados os trabalhos da 1ª sessão legislativa e a partir de 1º de fevereiro na 3ª sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de 15 dias.” (NR)





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** - o § 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78 - (...)

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 15 dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. No primeiro ano da legislatura, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o membro mais idoso da Bancada. Nos demais anos, enquanto não for feita nova indicação, a Mesa considerará como Líder o atual e, se não houver indicação, a Mesa passará a considerar como Líder o membro mais idoso da Bancada.” (NR)

**Artigo 2º** - O § 4º do artigo 23 da Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 - (...)

(...)

§ 4º - Caberá à Mesa providenciar, durante o mês de fevereiro da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.” (NR)

**Artigo 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, bem como do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a relevantes inovações introduzidas na Constituição Paulista pelas Emendas Constitucionais nº 47/2019 e nº 54/2024.

Aproveita-se a oportunidade para, quanto a dois dos dispositivos regimentais que reclamam tal adequação — o “caput” do artigo 26 e o § 1º do artigo 27 —, promover uma outra: deixar expresso, relativamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, que é a data da publicação do respectivo ato de criação que deve ser tomada como parâmetro, tanto para estabelecer a composição das Bancadas partidárias a ser considerada na distribuição das vagas do Colegiado, quanto para definir o início do





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para que ocorram as indicações de seus membros pelas Senhoras e Senhores Líderes partidários.

Destaque-se: as propostas feitas neste particular refletem prática há muitos anos adotada na Casa, como um dos desdobramentos da observância do entendimento consagrado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3619/SP.

Eis, brevemente expostas, as razões que nos levam a apresentar este projeto, para cuja aprovação rogamos o indispensável apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assembleia Legislativa, em



ANDRÉ DO PRADO

Presidente



MAURICI

1º Secretário



BARROS MUNHOZ

2º Secretário

